



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2673278 - PR(2024/0222556-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TATIANE JASKIU DA SILVA
ADVOGADOS : ELIAS GUILHERME TREVISOL - SC029078
ELIAS GUILHERME TREVISOL - PR098730
AGRAVADO : CONSOLI EVENTOS LTDA
ADVOGADO : JONATHAN LUIZ NARDELLI - SC063210

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO ART. 99, § 3º, DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia versa sobre agravo interno que discutiu a concessão da gratuidade da justiça, a presunção do art. 99, § 3º, do CPC e a alegada hipossuficiência de pessoa natural.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido negou vigência ao art. 98 do CPC ao indeferir a gratuidade de justiça a pessoa natural; (ii) saber se o acórdão recorrido afastou indevidamente a presunção de insuficiência do art. 99, § 3º, do CPC; e (iii) saber se houve divergência jurisprudencial com o AgInt no AREsp n. 2.108.561/MG.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão do indeferimento da gratuidade demandaria reexame de fatos e provas sobre receitas, despesas, padrão de gastos e conduta processual.

5. Aplica-se o Tema n. 1178 do STJ: é possível afastar a presunção do art. 99, § 3º, do CPC quando existirem elementos concretos nos autos, com determinação de comprovação nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

6. O acórdão recorrido está em consonância com essa orientação, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1178 do STJ sobre a gratuidade de justiça e à interpretação do art. 99, § 2º e § 3º, do CPC. 3. Ausente comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99 §§ 2º, 3º, 1.029 § 1º, 85 § 11; CF, art. 105 III, a, c; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2673278 - PR (2024/0222556-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TATIANE JASKIU DA SILVA
ADVOGADOS : ELIAS GUILHERME TREVISOL - SC029078
ELIAS GUILHERME TREVISOL - PR098730
AGRAVADO : CONSOLI EVENTOS LTDA
ADVOGADO : JONATHAN LUIZ NARDELLI - SC063210

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO ART. 99, § 3º, DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

2. A controvérsia versa sobre agravo interno que discutiu a concessão da gratuidade da justiça, a presunção do art. 99, § 3º, do CPC e a alegada hipossuficiência de pessoa natural.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido negou vigência ao art. 98 do CPC ao indeferir a gratuidade de justiça a pessoa natural; (ii) saber se o acórdão recorrido afastou indevidamente a presunção de insuficiência do art. 99, § 3º, do CPC; e (iii) saber se houve divergência jurisprudencial com o AgInt no AREsp n. 2.108.561/MG.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão do indeferimento da gratuidade demandaria reexame de fatos e provas sobre receitas, despesas, padrão de gastos e conduta processual.

5. Aplica-se o Tema n. 1178 do STJ: é possível afastar a presunção do art. 99, § 3º, do CPC quando existirem elementos concretos nos autos, com determinação de comprovação nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

6. O acórdão recorrido está em consonância com essa orientação, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1178 do STJ sobre a gratuidade de justiça e à interpretação do art. 99, § 2º e § 3º, do CPC. 3. Ausente comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99 §§ 2º, 3º, 1.029 § 1º, 85 § 11; CF, art. 105 III, *a*, *c*; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TATIANE JASKIU DA SILVA TREVISOL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações de violação aos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, e por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O julgado foi assim ementado (fl. 130):

PROCESSO CÍVEL - AGRAVO INTERNO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA NATURAL NO REGULAR EXERCÍCIO DE PROFISSÃO DE NÍVEL SUPERIOR – PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO

DE HIPOSSUFICIÊNCIA – SUPOSTA ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA – DEMONSTRAÇÃO DE ESTABILIDADE FINANCEIRA NOS TRÊS MESES ENTRE O AJUIZAMENTO E O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA – ELEMENTOS DOS AUTOS QUE INDICAM CAPACIDADE FINANCEIRA INDIVIDUAL DA PARTE DE ARCAR COM O PREPARO RECURSAL – REGULAR RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO LONGO DA MARCHA PROCESSUAL – COMPORTAMENTO INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO DE GRATUIDADE – DECISÃO INALTERADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 153-154):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO INTERNO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – AVENTADA ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO STJ – TESE DESACOLHIDA – CARÁTER RELATIVO DA PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – CAPACIDADE NÃO ELIDIDA – MERA PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DO JULGADO EM ATENDIMENTO À EXPECTATIVA DA EMBARGANTE - VIA ELEITA INADEQUADA - DECISÃO MANTIDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 98 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria negado vigência ao direito à gratuidade de justiça à pessoa natural comprovadamente pobre, que não poderia arcar com custas e despesas sem prejuízo do próprio sustento;

b) 99, § 3º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria afastado, indevidamente, a presunção *juris tantum* de insuficiência econômica deduzida por pessoa natural e exigido comprovação prévia da hipossuficiência.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não haveria comprovação de hipossuficiência e manter o indeferimento da gratuidade, divergiu do entendimento do STJ firmado, entre outros, no AgInt no AREsp n. 2.108.561/MG, que reconheceu a presunção legal do § 3º do art. 99 do CPC.

Requer o provimento do recurso para que se conceda a gratuidade de justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão negou vigência ao direito à gratuidade de justiça e afastou a presunção do § 3º do art. 99 do CPC. Afirma que, por ser pessoa natural, sua declaração de hipossuficiência deveria ter sido acolhida sem a exigência de prova robusta (fls. 167-171, 192-193).

O Tribunal de origem concluiu que não houve comprovação de alteração superveniente da situação econômica, destacando as receitas e despesas da recorrente, seu padrão de gastos e o comportamento processual incompatível com a gratuidade, razão pela qual manteve o indeferimento do benefício (fls. 131-135).

Confira-se trecho do acórdão (fl. 133):

O pedido de gratuidade da justiça, segundo a alegação da agravante, decorreria da alteração de sua situação financeira. No entanto, não restou comprovado qualquer evento que resultasse na impossibilidade do exercício profissional ou em perda de receita. Pelo contrário, no período apurado a agravante auferiu individualmente mais de dez mil reais.

Portanto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia com base em elementos fáticos e probatórios (receitas, despesas, padrão de gastos e conduta processual). Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A recorrente afirma dissídio com o AgInt no AREsp n. 2.108.561/MG, sustentando que a Corte estadual contrariou a presunção legal do § 3º do art. 99 do CPC (fls. 171-176, 182-183).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1178 sob o rito dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses sobre a concessão da gratuidade judiciária:

- i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural;
- ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC;
- iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 1178, uma vez que o Tribunal de origem afastou a presunção de hipossuficiência com base em elementos concretos constantes dos autos, como receitas, despesas e padrão de gastos, justificando de modo específico as razões para o indeferimento da gratuidade. Assim, a decisão está alinhada à orientação firmada em sede de recurso repetitivo.

Dessa forma, além do óbice da Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de provas, incide também o óbice da Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com precedente vinculante desta Corte Superior, circunstância que igualmente impede o conhecimento do recurso especial, tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.673.278 / PR

Número Registro: 2024/0222556-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00045363020228160174 00642583220228160000 006425832202281600001 006425832202281600002
006425832202281600004 006425832202281600005 00701144020238160000 338577920248160000
33857792024816000000045363020228160174 45363020228160174 642583220228160000
6425832202281600001 6425832202281600002 6425832202281600004 6425832202281600005
701144020238160000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TATIANE JASKIU DA SILVA

ADVOGADOS : ELIAS GUILHERME TREVISOL - SC029078
ELIAS GUILHERME TREVISOL - PR098730

AGRAVADO : CONSOLI EVENTOS LTDA

ADVOGADO : JONATHAN LUIZ NARDELLI - SC063210

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - VENDAS CASADAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026